



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DE VETO **OPOSTO PELO EXECUTIVO**

Relator: Suzana Evangelista dos Santos

Parecer ao Veto oposto à Proposição de Lei CM/3608/2001

As razões orgânicas em que se amparou o Poder Executivo para vetar a proposição de lei acima referida, são de clara e inequívoca procedência.

Não há como refutá-las.

Em razão disso, no nosso parecer é pela manutenção do veto examinado.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de setembro de 2001.

Rubens Erifatan Vaz

Presidente

Suzana Evangelista dos Santos

Secretário

José Lourenço Freire

Membro

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2001/400
Assunto: Encaminha Razões do Veto
Serviço : Gabinete do Prefeito

Em 20 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Incumbe-nos encaminhar a V. Exa. a oposição do veto à Proposição de Lei CM/3608/2001, que dispõe sobre a LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Referido projeto foi encaminhado para sanção a este Executivo através da Proposição de Lei CM/3608/2001, de 2 de julho de 2001, recebida neste Gabinete no dia 04/07/2001.

Assim, na forma das razões de veto que acompanham esta comunicação, a matéria está sendo devolvida a essa Câmara para indispensável reexame.

Atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.
JOSÉ TEIXEIRA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Nesta.

PREFEITURA DE ITUIUTABA**RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3608/2001**

Senhor Presidente,

Uma vez submetido a mim, para sanção, o Projeto de Lei, encaminhado pela Proposição de lei CM/3608/01, vejo-me compelido, imperativamente, a vetar as emendas apostas ao referido projeto de lei, no artigo 6º, § 2º, inciso I; no artigo 11, inciso II; no artigo 21, FUNÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, alínea "d"; no artigo 21, FUNÇÃO DE SANEAMENTO, alíneas "b" e "k".

Artigo 6º, § 2º, inciso I

O projeto contemplava concepção de despesa irrelevante de até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A emenda, agora vetada, reduziu o valor para até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O conceito de aumento de despesa não traz precisão quantitativa nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tanto assim é, que o próprio artigo que trata do aumento deixa a cargo da LDO estabelecer o montante considerado irrelevante.

A Prefeitura e a Câmara aumentam despesa no dia-a-dia e poderão encontrar óbices intransponíveis, suscetíveis de embaraço junto ao Tribunal de Contas, com a escolha de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais) como valor irrelevante.

O aumento de despesa considerado irrelevante é um instrumento que a Câmara e a Prefeitura têm para amenizar as brutalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São esses os motivos que levam este Executivo a entender que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é patamar irrelevante como limite de aumento de despesa, perante o Tribunal de Contas a que o Município (Câmara e Prefeitura) se submete.

Artigo 11, inciso II

O projeto prevê um limite, com vistas à abertura de crédito suplementar, de até trinta por cento do montante da despesa fixada. A emenda, ora vetada, reduz aquele limite para até dois por cento do montante da despesa fixada. Em seu notável comentário à Lei nº 4.320/64, **J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis** examinam a conveniência, para a agilidade da Administração Pública, de haver previsão razoável de autorização para abertura de créditos suplementares. Argumentam:

"a fim de evitar burocracias, a Lei 4.320, no seu art. 7º, I, e a Constituição do Brasil, pelo art. 167, § 8º,

Câmara

PREFEITURA DE ITUIUTABA

autorizam a inclusão, na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. Assim sendo, somente o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares, através de decretos, sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada em lei específica ou na própria lei de orçamento. Ocorre, no entanto, que o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares. Em síntese, a autorização concedida na lei de orçamento, para a abertura dos créditos suplementares, é válida até o limite fixado naquele instrumento, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, desta lei.” (30ª ed., IBAM, pág. 107).

O controle que a Câmara exerce é feito na aprovação mesma do orçamento. Corresponde a providência de conveniência administrativa o fato de se ensejar ao Executivo aquela amplitude na possibilidade de abertura de créditos suplementares.

Artigo 21, FUNÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, alínea “d”

A emenda, ora vetada, acrescenta a previsão para reforma de aproximadamente 300 casas de famílias carentes. Projetos dessa ordem devem obedecer a estudos aprofundados, a fim de não se abrirem precedentes difíceis de serem resolvidos.

No aspecto técnico, a emenda, nos termos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade fiscal, padece de consistência legal. Primeiro, porque é despesa que depende de lei específica; segundo, porque não restou indicada a fonte dos recursos.

Artigo 21, FUNÇÃO DE SANEAMENTO, alíneas “b” e “k”.

A emenda, ora objeto de veto, suprime o inciso “b”, indicado, que previa a construção e conservação de galerias de escoamento de águas em leitos de córregos.

A previsão do projeto, que restou suprimida, revela-se indispensável, considerando-se que o Ribeirão de São José e o Córrego Pirapitinga constituem uma ameaça à saúde da população, nos trechos não canalizados. Deve ser realçado, ainda, que também os trechos canalizados merecem atenção especial em razão de serem instrumentos que conduzem

PREFEITURA DE ITUIUTABA

risco, à ausência de obras de conservação e restauração, como as previstas na alínea suprimida.

Na alínea "k" o projeto trazia previsão para contratação, por tempo determinado, de aproximadamente 30 pessoas para a área administrativa e operacional da SAE. A emenda, ora vetada, reduziu esse número para 03 pessoas.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, trouxe a previsão para a espécie, tendo em vista que a Administração Pública não pode ficar sujeita a empecilhos insuperáveis, em atividades essenciais à população, como é o caso dos serviços de água e esgotos.

A Lei Federal nº 8.745, 09 de dezembro de 1993, trouxe a regulamentação da contratação temporária, com minucioso procedimento, tendo em vista o reconhecimento do Congresso Nacional quanto à necessidade dessa previsão. A limitação estabelecida na emenda é de molde a tornar inviável a atividade administrativa tão fundamental à população, como a do serviço de tratamento de água e de esgotamento sanitário.

O veto parcial ao projeto, correspondente à integralidade das emendas apostas no artigo 6º, § 2º, inciso I; no artigo 11, inciso II; no artigo 21, FUNÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, alínea "d"; no artigo 21, FUNÇÃO DE SANEAMENTO, alíneas "b" e "k", tem arrimo no artigo 44, § 3º da Lei Orgânica deste Município.

Com essas razões, devolvo a Proposição de Lei nº CM/3608/2001 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

Prefeitura de Ituiutaba, em 20 de julho de 2001.

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

24.07.2001

Presidente

Publio Chaves
Publio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL

S. S. 06/08/2001

Presidente

1. RUBENS VAZ

Presidente

2. JUZANA RODRIGUES

Relator

3. JOSÉ AUREANO FURTADO

Membro

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

RESULTADO
MANTIDO O VETO
POR 15 VOTOS FAVORÁVEIS
E 1 VOTO CONTRA
24/07/2001